



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03.10.08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.836
(03.10.2008)

PROCESSO : Nº 673, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “REGARDANDO CAMPO ALEGRE”
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário e outros
RECORRIDO : COLIGAÇÃO “CAMPO ALEGRE – UNIDOS PARA CRESCER”
ADVOGADO : Aloísio Rosendo da Silva e Gustavo Ferreira Gomes
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

ELEITORAL. ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. COMÍCIO. CRÍTICA ADMINISTRATIVA. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. PROIBIÇÃO FUTURA E GENÉRICA. INAPLICABILIDADE.

1. Não é cabível a aplicação da sanção de abstenção de manifestação futura e genérica, em face de crítica política contundente ocorrida em comício, explorando o embate político.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator


Dra. NIEDJA G. DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Resgatando Campo Alegre”, objetivando a reforma da sentença da Exma. Juíza Eleitoral da 47ª Zona, com sede na cidade de Campo Alegre, que julgou parcialmente procedente a Representação proposta pela Coligação “Campo Alegre Unidos para Crescer”, condenando a coligação recorrente “*a não injuriar, caluniar ou difamar qualquer pessoa, através de qualquer ato de propaganda que venha a praticar, por seus candidatos, representações, adeptos*”, cominando pena de multa por cada propaganda, em caso de descumprimento.

A coligação recorrida ajuizou representação alegando que a recorrente realizou propaganda eleitoral irregular, utilizando em seus comícios eleitorais, graves ofensas, injúrias, calúnias e difamações dirigidas ao candidato da Coligação representante, argumentação esta acolhida pela magistrada *a quo*.

Em suas razões, a coligação recorrente afirma, preliminarmente, a nulidade da sentença, em virtude da incongruência entre o pedido e a sentença, em nítida inobservância dos arts. 128 e 460 do CPC.

No mérito, sustenta que as falas impugnadas na inicial não são da autoria de nenhum representante da coligação ou de seus candidatos, mas sim de terceiro, bem como que o que existiu foram críticas políticas, que não configuram ilícito.

Alega, ainda, que a decisão encerra inequívoca censura prévia, vedada terminantemente pela legislação eleitoral e pela Constituição Federal.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com o acolhimento da preliminar, ou total improcedência da ação proposta.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua', followed by a closing parenthesis symbol.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em suas contra-razões, a coligação recorrida aduz ser infundada a preliminar de nulidade da sentença, bem como, no mérito, sustenta a responsabilidade solidária dos candidatos e seus adeptos e a inexistência de censura prévia. Pugna, ao final, pela rejeição da preliminar e improvimento do recurso.

Em parecer de fls. 84/90, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, *“no sentido de que seja considerada nula a sentença quanto à imposição de multa relacionada à ofensa futura genérica (eis que pedido na inicial apenas a irregularidade da propaganda e a suspensão da possibilidade de novas propagandas). No mais, opina pela manutenção da irregularidade reconhecida na propaganda pelo juízo eleitoral de 1º grau, de modo que, acaso reiteradas as ofensas, passível seja a tipificação em tese pelo art. 347 do Código Eleitoral (veiculação de palavra ou propaganda em recusa à determinação da Justiça Eleitoral) ou mesmo, e simplesmente, o manejo de direito de resposta.”*

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua...', followed by a long horizontal stroke and a vertical line at the end.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, o Juízo *a quo* julgou “*parcialmente procedente a representação em relevo para condenar os representados a não injuriar, caluniar ou difamar qualquer pessoa, através de qualquer ato de propaganda que venha a praticar, por seus candidatos*”

Ora, tal decisão é verdadeira censura prévia, visto que condena a não praticar atos futuros, de forma genérica, não se restringindo a combater o ato tido como ilegal.

No caso, a MM. Juíza entendeu que a manifestação do recorrente foi ofensiva, porém as sanções possíveis seriam o direito de resposta, a perda do tempo utilizado na propaganda e abstenção na veiculação de tal propaganda, se esta tivesse ocorrido através do rádio e da televisão, ou a mesmo a aplicação de multa pelo descumprimento, porém não poderia jamais determinar uma abstenção genérica e futura de manifestação contra os recorridos visto que a crítica é inerente ao processo eleitoral.

Não há que se falar em responsabilidade de terceiros, visto que esse terceiro manifestou-se no palco do comício do representados, aderindo a conduta dos candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, sendo este terceiro considerado “adepto”. Vejamos:

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhe solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Esta E. Corte firmou o entendimento que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumprida.

Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

Da mesma forma, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo. Nesse sentido, é o precedente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi¹:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido.”

¹ Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



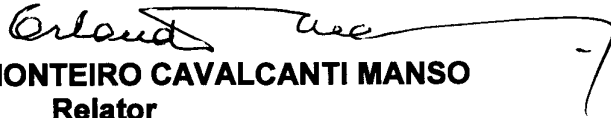
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, as expressões "frouxo", "covarde", embora agressivas e impróprias, apenas exploraram a insatisfação quanto à administração.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da sentença, pois a mesma foi congruente ao pedido, mas sim em improcedência do pedido visto que, conforme examinado acima, não houve qualquer ofensa à honra dos representantes, ainda que as palavras tenha sido contundentes, mas sim crítica baseada no descontentamento do candidato, típica do processo eleitoral.

Destarte, pelas razões acima expostas, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando totalmente improcedente a representação proposta.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(9ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 673, Classe 30.

RECORRENTE: Coligação "RESGARDANDO CAMPO ALEGRE"

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrário e outros

RECORRIDO: Coligação "CAMPO ALEGRE – UNIDOS PARA
CRESCER"

ADVOGADO: Aloísio Rosendo da Silva e Gustavo Ferreira
Gomes

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no
mérito, deu-lhe provimento (Acórdão nº 5.836, de 03.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador
ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des.
ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS
MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS,
MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS
SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a
eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA
KASPARY.

SESSÃO DE 03.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5836 , de 03/10/2008, foi conferido e publicado na 96ª
sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciana A., lavrei a
presente certidão, em Maceió, em 03/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora
de Sessões.

Coordenadora de Sessões